



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013688/2006-59
Recurso nº 158.982 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex. 2001
Recorrente GABRIEL NUNES PIRES NETO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

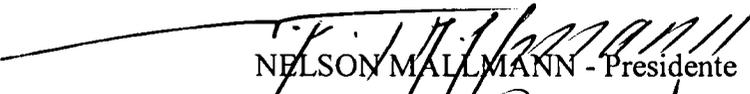
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro homologação (art. 150, § 4º do CTN).

MULTA QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC, nº 14).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, tendo em vista a desqualificação da multa de ofício, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pelas conclusões.


NELSON MALLMANN - Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente)



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 142/145) lavrado contra o contribuinte GABRIEL NUNES PIRES NETO, CPF/MF nº 002.105.369-34, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 589.334,97, em 05.12.2006, por acréscimo patrimonial a descoberto, em meses de fevereiro, março, julho, outubro e dezembro de 2000.

Os fatos que levaram à autuação estão descritos no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 146/150, de onde se extrai que a fiscalização se iniciou a partir de elementos obtidos das operações CC5 do Banco do Estado do Paraná, especialmente com a quebra do sigilo bancário da empresa Beacon Hill.

Demonstrativo mensal da evolução patrimonial do contribuinte, a partir do que se constatou o excesso de aplicações sobre as origens, em alguns meses do ano de 2000, consta às fls. 121/124.

A multa do lançamento de ofício está qualificada, em 150%, estando a sua fundamentação assim amparada (fls. 149):

“O fato do contribuinte não incluir na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000, rendimentos movimentados/ordenados no exterior e, portanto, sujeitos à tributação, caracteriza omissão de rendimentos com o evidente intuito de reduzir pagamento de tributo devido à Fazenda Pública e, conseqüentemente, ao valor do Imposto de Renda da Pessoa Física que deixou de ser pago, foi aplicada a multa de 150% prevista no inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e, por estarem presentes, em tese, os pressupostos do artigo 1º da lei 8137, de 27 de dezembro de 1990, foram adotadas as providências de que trata a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.”

Foi elaborado, de ofício, arrolamento de bens e direitos do contribuinte, nos termos dos artigos 7º e 8º, § 3º, da Instrução Normativa nº 264/2002 (fls. 154/155).

Pessoalmente intimado em 07.12.2006 (fls. 142), o contribuinte apresentou sua impugnação em 08.01.2007 (fls. 158/173), em que, preliminarmente, argüi a nulidade da intimação pessoal, por falta de poderes do então representante legal para tomar ciência do lançamento. No mérito, considera que a ciência do lançamento teria se consolidado com a apresentação da impugnação, sustentando, então, a ocorrência dos efeitos da decadência tributária, tanto com fundamento no artigo 150, § 4º, quanto no artigo 173, I, ambos do CTN. Defende, ainda, a inaplicabilidade da multa qualificada de 150%, com fundamento em jurisprudência desse Conselho.

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento



totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 06-13.780, de 06.03.2007 (fls. 175/179), cuja ementa consigna:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

EMENTA: DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DAA, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomou conhecimento de que rendimentos auferidos pelo contribuinte ficaram à margem da tributação.

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. É admissível a ciência do lançamento ao procurador do sujeito passivo, quando apresentada a Procuração outorgada pelo contribuinte atribuindo poderes específicos para que seja representado junto à Delegacia da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Pela intenção deliberada do contribuinte em omitir rendimentos em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

Lançamento Procedente.”

Intimado por AR, em 23.04.2007 (fls. 185), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 18.05.2007 (fls. 186/195), em que repisa os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e está em condições de ser conhecido.

A autuação é por acréscimo patrimonial apurado a partir da constatação de remessas feitas pelo recorrente ao exterior, identificadas a partir das fiscalizações levadas a efeito pela CPI do Banestado. Em momento algum o contribuinte nega tais remessas ou a sua titularidade, tanto que não constam argumentos de mérito contra a exigência.

Porém, há alguns aspectos preliminares, à par do mérito que, em função do princípio da legalidade e do controle do ato administrativo, devem ser examinadas.

De início, quanto à eventual falha na intimação do auto de infração, por suposta falta de poderes do então procurador para tomar ciência do lançamento, comungo do mesmo entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, entendendo que a procuração de fls. 92 contém poderes suficientes à total representação do contribuinte perante a administração pública federal.

Logo, tomo como válida a intimação do lançamento, ocorrida em 07.12.2006 (fls. 142), marco temporal que deve ser considerado para fins da contagem do prazo decadencial.

O contribuinte argüi a ocorrência dos efeitos da decadência e contesta a aplicação da multa qualificada.

Com efeito.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao Contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.

Então, temos que no “lançamento por homologação”, a legislação transfere ao Contribuinte a responsabilidade por toda a atividade que implica em determinação da obrigação tributária. Logo, é o próprio sujeito passivo quem identifica o fato gerador, o momento da sua ocorrência e a base tributável. Também é ele quem quantifica o tributo e efetua o seu pagamento. Todos esses procedimentos são realizados sem o prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo Contribuinte a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo Contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um prazo certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente

confirmado os procedimentos do Contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(grifos nossos)

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, é o posicionamento desta Câmara, como se depreende do **ACÓRDÃO Nº 104-20.849**, de 07.07.2005, com a relatoria do Conselheiro **REMIS ALMEIDA ESTOL**:

“IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.”

E, na **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS** a jurisprudência é reiterada:

“IRPF - DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

“IRPF – Decadência - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por

homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.162, DE 13.12.2005, RELATOR CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO)

“IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.086, DE 22.09.2005, RELATOR CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO)

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.” (ACÓRDÃO Nº CSRF/04-00.065, DE 21.06.2005, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

De se frisar, ainda, que o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito decorre, exclusivamente, da lei de regência de cada tributo, sendo irrelevante, para a sua caracterização, qualquer outro fator, como existência ou não de pagamento, apresentação ou não da declaração de ajuste anual e o tipo da infração supostamente cometida pelo Contribuinte.

No entanto, no caso concreto, a multa de ofício está qualificada, em 150%.

Em casos em que há a identificação de dolo, fraude ou simulação – que ensejam a aplicação da multa qualificada, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se desloca da regra do § 4º, do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, do mesmo Código. Por isso é importante, nesse momento, antes de prosseguir na análise da decadência, definir se houve ou não tal intuito doloso, por parte da contribuinte, a autorizar a aplicação da multa majorada de 150%.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 149, a qualificação da multa está assim justificada:

“O fato do contribuinte não incluir na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000, rendimentos movimentados/ordenados no exterior e, portanto, sujeitos à tributação, caracteriza omissão de rendimentos com o evidente intuito de reduzir pagamento de tributo devido à Fazenda Pública e, conseqüentemente, ao valor do Imposto de Renda da Pessoa Física que deixou de ser pago...”



Ora, tenho para mim que, a rigor, essa explicação não justifica, nem motiva a aplicação da multa qualificada. Não há a apresentação de nenhuma conduta concreta e objetiva por parte do Contribuinte que seja indicativa de um evidente intuito de fraude.

Em situações como a presente, aplicável a **Súmula nº 14**, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Por isso, entendo que a multa de ofício, deve ser desqualificada, reduzindo-a para 75%.

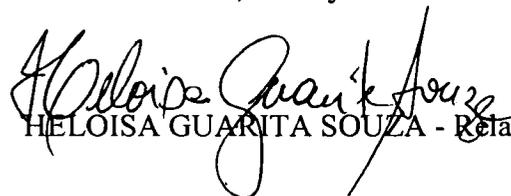
E, nessas condições, voltando-se para a questão da decadência tributária, afastada a qualificação da multa, confirma-se a aplicação da regra da contagem do prazo decadencial do § 4º, do artigo 150, do CTN, supra-transcrito, nos termos da jurisprudência deste Conselho.

Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação da Contribuinte, em **07 de dezembro de 2006** (fls. 142), relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 2000 (todos relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto), que se consumaram em **31 de dezembro de 2000** -, está ele, pois, afetado pelos efeitos da decadência. Isso porque, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, a partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em **31 de dezembro de 2005**. Logo, em **07 de dezembro de 2006**, já estava, de há muito, decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 2000.

Desse modo, preliminarmente, desqualificando a multa de ofício e reduzindo-a para 75%, reconheço os efeitos da decadência tributária para o ano-calendário de 2000.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2009


HELOISA GUARITA SOUZA - Relatora



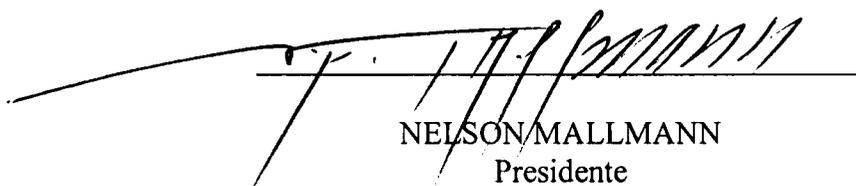
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10980.013688/2006-59
Recurso nº: 158.982

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.120.

Brasília, 28 SET, 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional